



PARECER APROVADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

10 de julho de 2017

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2017 – Aprova as contas de governo dos administradores do Executivo Municipal de Vila Maria – RS, referente ao exercício de 2014 e dá outras providências.

Através do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2017, de 07 de julho de 2017, o Legislativo propõe a Aprovação das Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Vila Maria – RS, referente ao exercício de 2014.

O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e Finanças e Orçamento para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, do Regimento Interno desta Casa Legislativa – Resolução nº 02/99.

A matéria em questão já foi objeto de análise pelas Comissões acima indicadas atendendo ao disposto no art. 160, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, as quais se manifestaram, através de parecer datado de 07/07/2017, pela aprovação das contas dos gestores municipais referente ao exercício de 2014.

Entretanto, cumpre averiguar os aspectos legais e formais do Decreto Legislativo em análise. Neste ponto, verifica-se que compete ao Legislativo Municipal "exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito", de acordo com o que dispõe o art. 31, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal. Tal disposição decorre justamente das atribuições de fiscalização imputadas ao Poder Legislativo pela Constituição Federal, em seu art. 31.

Com efeito, é função precípua da Câmara de Vereadores o julgamento das contas do Poder Executivo. Tanto é assim que o art. 1º, do Regimento Interno traz expresso a função julgadora, cujo conceito foi explicitado no art. 5º - "A função julgadora consiste no julgamento das contas do Prefeito Municipal, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado". Neste mesmo sentido, o Capítulo II, do Título VII, do citado Regimento, trata especificamente do procedimento de controle para o Julgamento das Contas do Executivo Municipal.

Superada a questão da competência, importa observar que o Decreto é pela aprovação das Contas dos administradores do Executivo Municipal de Vila Maria – RS, referente ao exercício de 2014, sendo que o Decreto originou-se após o parecer prévio destas Comissões em consonância com o Parecer nº 18.788, emitido junto ao Processo de Contas nº 003179-02.00/14-7, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Salienta-se que neste caso, havendo parecer favorável do TCE pela aprovação das contas, a rejeição somente poderia ocorrer pelo voto da maioria qualificada de dois terços dos vereadores, conforme determina o § 2º, do art. 31, da Constituição Federal e § 1º, do art. 162, do Regimento Interno.



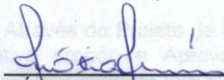
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILA MARIA

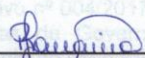
CEP 99.155-000 - VILA MARIA - RS.

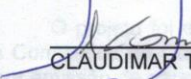


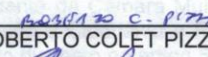
À vista disto, no que se refere aos aspectos constitucionais e legais a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa, legalidade e técnica legislativa, de maneira que não havendo nenhuma irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer das Comissões é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2017, cuja tramitação e votação se dará nos termos do art. 161, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

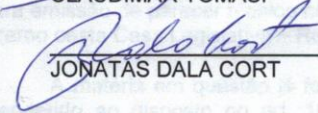
Vila Maria – RS, 10 de julho de 2017.



CÁTIA FERRI


RUBIA JANAINA DOS SANTOS


CLAUDIMAR TOMASI


ROBERTO COLET PIZZI


JONATAS DALA CORT


GILNEI VIERO

Entretanto, cumpre averiguar os aspectos legais e formais do Decreto Legislativo em análise. Neste ponto, vem-se que compete ao Legislativo Municipal exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito, de acordo com o que dispõe o art. 31, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal. Tal disposição decorre justamente das atribuições de fiscalização imputadas ao Poder Legislativo pela Constituição Federal, em seu art. 31.

Com efeito, é função precípua da Câmara de Vereadores o pagamento das contas do Poder Executivo. Tanto é assim que o art. 1º do Regimento Interno traz expresso a função julgadora, cujo conteúdo foi explicitado no art. 5º - "A função julgadora consiste no julgamento das contas do Prefeito Municipal após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado". Neste mesmo sentido, o Capítulo II, do Título VII, do citado Regimento, trata especificamente do procedimento de controle para o julgamento das Contas do Executivo Municipal.

Superada a questão da competência, importa observar que o Decreto é pela aprovação das Contas dos administradores do Executivo Municipal de Vila Maria – RS, referentes ao exercício de 2014, sendo que o Decreto originou-se após o parecer prévio destas Comissões em consequência com o Parecer nº 18.785, emitido junto ao Processo de Contas nº 003179-02/014-7, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Salienta-se que neste caso, havendo parecer favorável do TCE pela aprovação das contas, a rejeição somente poderia ocorrer pelo voto da maioria qualificada de dois terços dos vereadores, conforme determina o § 2º, do art. 31, da Constituição Federal e § 1º, do art. 162, do Regimento Interno.